

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 6818/2023

Adesão à Ata de Registro de Preço nº 053/2022 – Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada – MG.

Objeto: Contratação de serviços de locação de estrutura para realização de eventos.

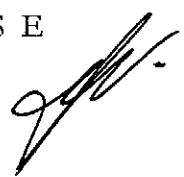
I - DA CONSULTA E DO OBJETO DE ANÁLISE

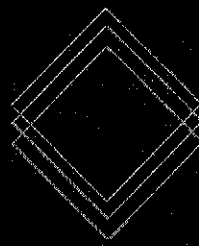
Versam os presentes autos a respeito da possibilidade de adesão à ata de Registro de Preço nº 053/2022, decorrente do Pregão Presencial nº 040/2022, realizado pelo Cachoeira Dourada – MG, cujo objeto é o “registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de locação de estrutura para realização de eventos, para atender as demandas das diversas secretarias do município”.

O Departamento de Compras do Município apresentou tabela de quantitativo e preços dos itens que pretende adquirir, através de orçamentos em pesquisa de mercado. No entanto, os valores coletados amparam-se nos valores registrado na ata de registro de preço nº 053/2022, razão pela qual se entende ser mais vantajoso para a Administração Pública Municipal aderir à ata.

Em manifestação, o setor de contabilidade informou a existência de dotação orçamentária suficiente para a quitação da obrigação, bem como a Reserva Financeira.

Ressalta-se que a Administração Municipal de São Simão, através do Gabinete do Prefeito encaminhou solicitação de autorização para adesão a Ata de Preços à Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada, constando ainda dos autos a concordância no fornecimento dos itens e autorização do órgão gerenciador, no caso a Prefeitura de Cachoeira Dourada e as empresas FEMAR SERVIÇOS E





LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI e HIPERSHOW DO BRASIL PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI.

A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preço pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.

O Município de São Simão, atua com observância aos princípios da Administração Pública, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

A modalidade de licitação escolhida foi o Pregão (Lei nº 10.520/02) para fins de registro de preço, conforme previsto no Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 e, em São Simão, regulamentado pela Lei Municipal nº 547/2014.



O Sistema Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

O Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o §3º do Art. 15, sendo por sua vez revogado pelo Decreto nº 7.892/2013 e, em paralelo, o legislador municipal editou a Lei nº 547/2014, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “carona”, como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está



desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

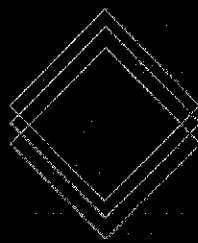
O Decreto Federal nº 7.892/2013, prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o Art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Complementarmente, citamos a Lei Municipal nº 547/2014, a qual estabelece os limites para adesões no âmbito do Município de São Simão.

Art. 10 - Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.



§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

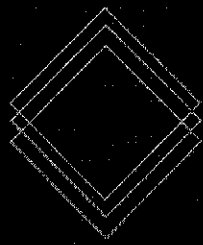
De forma a subsidiarmos a adesão pretendida, citamos o entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, conforme o Acórdão-Consulta nº 019/17:

LICITAÇÕES. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. ADOÇÃO MEDIANTE DECRETO. POSSIBILIDADE. É possível ao Município adotar, mediante decreto, preferencialmente nos moldes do Decreto Federal nº 7.986/2013, o instituto da adesão a atas de registro de preços formuladas por outros órgãos do município e também de outros entes federativos, atendidas as orientações legais e os requisitos formais manifestos nesta consulta.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o



desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

Dado o posicionamento do TCM-GO de adoção, preferencial, aos moldes do decreto federal e, vigorando hoje no âmbito da união o limite de adesão em 50% dos quantitativos registrados em ata (diferentemente da Lei municipal que permite 100%), recomendamos a adesão, por cada item, no limite de 50%.

No caso em tela, se verifica através do ofício emitido pelo Prefeito Municipal que o Município de São Simão consultou a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preço de nº 053/2022 do Município de Cachoeira Dourada e manifestou seu interesse no referido fornecimento dos itens constantes dos autos.

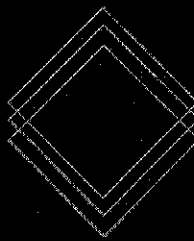
Em resposta ao ofício, o Município de Cachoeira Dourada e as empresas adjudicatárias da ARP, aquiesceram com a adesão pretendida.

Vale registrar a manifestação do Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente desistindo da adesão do item 38 “trio elétrico”, o qual não deverá constar no contrato a ser formalizado.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento, limitadas as adesões à 50% (cinquenta por cento) dos respectivos quantitativos unitários.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, entende como adequado o procedimento administrativo adotado para a adesão da ata de registro de preço de nº 053/2022, decorrente de licitação na modalidade Pregão Presencial SRP nº 040/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada-MG, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 15, §3º



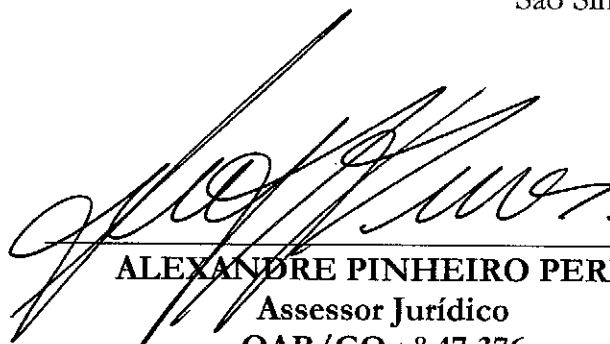
da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013, Lei Municipal nº 547/2014 e Acórdão-Consulta nº 019/17 do TCM-GO.

Assim, até o momento praticado nos autos, não há óbice quanto ao seu encaminhamento ao Gestor Municipal para que seja autorizada a adesão e homologação, uma vez que foram observados os procedimentos para assegurar a regularidade e legalidade dos atos, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.

É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

É o parecer, S.M.J.

São Simão, 23 de março de 2023



ALEXANDRE PINHEIRO PERES
Assessor Jurídico
OAB/GO nº 47.376